SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003289-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Arnaldo Barbosa de Oliveira

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ARNALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que é portador de Insuficiência Renal Crônica (CID 10 N18.0), Transplante Renal (CID 10 Z94), Hipotireoidismo (CID 10 E03) e Diabetes Mellitus (CID 10 E14). Informa que faz tratamento perante o Sistema Único de Saúde e, dado o insucesso dos medicamentos padronizados utilizados para o seu caso, lhe foram prescritos os medicamentos Anlodipino 5 mg, dois comprimidos ao dia, e Hidralazina 50 mg, três comprimidos ao dia. Aduz que fez requerimento administrativo para fornecimento dos medicamentos indicados, sendo seu pedido indeferido. Argumenta que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo Ente Público Estadual.

Pela decisão de fls. 24/26, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido o fornecimento dos medicamentos, sob pena de sequestro de verbas públicas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 38/44), aduzindo, em síntese, que, ao contrário do que pretende o autor, o artigo 196 da Constituição Federal garante o direito à saúde, porém dentro dos protocolos clínicos e rotinas administrativas que norteiam a sua dispensação, o que não implica fornecimento

dos fármacos pretendidos pelo paciente e de maneira aleatória. Argumenta sobre a necessidade de substituição dos medicamentos pretendidos por outros igualmente eficazes e constantes da lista de padronizados. Sustenta que há que se respeitar os critérios adotados pela administração pública, evitando-se que o atendimento judicial individualizado aos pacientes comprometa o atendimento coletivo da sociedade.

Às fls. 46 informou o autor que, apesar de ter apresentado as receitas atualizadas perante a farmácia de alto custo, os medicamentos não lhe foram fornecidos.

A FESP foi intimada (fls. 51) e, apesar de afirmar que os medicamentos estavam disponíveis para retirada, deixou de fornecer o medicamento Hidralazina 50 mg, motivo pelo qual foi novamente intimada (fls. 65) para, no prazo de 48 horas, comprovar a entrega do referido fármaco sob pena de sequestro de verbas públicas. Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 69) ao qual foi negado provimento (fls. 107/128).

Procedeu-se ao sequestro de R\$143,10, tendo o autor levantado referido valor, comprovando nos autos a compra do medicamento (fls. 101/103) e procedido à devolução de R\$ 10,00 (fls. 99).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 07), sendo assistido por Defensor Público.

Ademais, foi o próprio médico da rede pública de saúde quem lhe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prescreveu o uso dos medicamentos pleiteados (fls. 11/13).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, devendo o autor apresentar relatórios semestrais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

A parte requerida é isenta de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA